

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

O ilustre Relator da proposição em exame, Deputado Alexis Fonteyne, apresentou voto pela sua rejeição, com base, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

- a) O sistema esportivo nacional já conta com diferentes formas de financiamento e promoção para as diversas modalidades esportivas;
- b) O aumento da renúncia fiscal reduz receitas do tesouro de forma geral.

Entendemos que os argumentos do nobre relator são ponderáveis, mas não suficientes para deixar de aprovar o Projeto de Lei em análise, o qual fomenta práticas esportivas, em especial a formação de atletas das categorias de base.

Conforme disposto no art. 217 de nossa Constituição Federal, deve-se observar a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária

do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. A proposição em análise visa a fomentar às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

Concordamos com a essência do Projeto de Lei do Deputado Júnior Mano, mas salientamos a necessidade de se incluir outras modalidades com o propósito de beneficiá-las, em termos fiscais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794, de 2019, com três emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019_25592

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei por:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº 2

Substituam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei por:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº 3

Substituam-se os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei por:

“Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

Art 1

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

Art 2

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º a 3º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art 3

Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que

deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019_25592